AGRAVO DE INSTRUMENTO N.°: 0013471-25.2016.8.19.0000
AGRAVANTE: FETRANSPOR FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A.
AGRAVADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: JDS DESEMBARGADOR JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

DECISÃO

1. Revelo, inicialmente, que o presente recurso diz respeito a créditos supostamente expirados referentes à bilhetagem eletrônica, sendo que a questão em exame exige uma enorme cautela do julgador na medida que envolve transporte de massa e, consequentemente, possui grande repercussão social.

2. Lembro, agora, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital uma ação civil pública manejada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de: FETRANSPOR - FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RIOCARD TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A – RIOCARDT I, RIOPAR PARTICIPAÇÕES S.A., CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S/A - METRÔ RIO, SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A e BARCAS S/A - TRANSPORTES MARÍTIMOS envolvendo o processo TCE-RJ n.° 101.742-3/15, e que, em princípio, diz respeito aos montantes e à destinação dos créditos dos usuários não utilizados e expirados, na forma do art. 19 da Lei Estadual n.° 5.628/09 (Proc. n.° 0285563-48.2015.8.19.0001)

(ULD)

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI:000016588 Assinado em 18/03/2016 14:28:28
Local: GAB. JDS. JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

3. Abro espaço, neste instante, para registrar que, de modo amplo, há diversas modalidades de bilhetagem eletrônica através do Cartão RioCard, tais como: Bilhete Único Intermunicipal subsidiado pelo Estado do Rio de Janeiro, Bilhete Único Carioca subsidiado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, Bilhete Único Niterói subsidiado pela Prefeitura de Niterói, o RioCard pré-pago que não tem vinculação a programa social, além dos cartões na modalidade de vale-transporte destinados às empresas.

4. Concluo, neste contexto, que a cautela recomenda a concessão de efeito suspensivo parcial ao presente recurso, que a princípio parece envolver além de questões de consumo, questões de programas sociais e de política pública.

5. Assim, DEFIRO EM PARTE e, por ora, O EFEITO SUSPENSIVO aos itens (ii) e (iii) da decisão atacada.

6. Deixo de conceder o efeito suspensivo em relação à determinação de abstenção de se aplicar a perda de validade ou deixar expirar os créditos, em razão da regra do art. 19 da Lei Estadual n.° 5.628/09 e determino que a validade e os créditos fiquem em suspenso, tanto para utilização dos usuários quanto para a disponibilização dos agravantes, até ulterior deliberação.

7. Esclareço, ainda, que os agravantes ficam impedidos de dar qualquer destinação ou desvinculação dos créditos pertencentes aos usuários que se encontram nesta situação.

8. Oficie-se, com urgência, ao Juízo da causa comunicando a presente decisão e solicitando informações, inclusive sobre possível hipótese de conexão

(ULD)

Secretaria da Vigésima Quinta Câmara Cível
Rua Beco da Musica, nº 175, Sala 323, Lâmina IV - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-245
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 25cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

com a ação civil pública n.° 0285563-48.2015.8.19.0001, em trâmite na 2ª Vara de Fazenda Pública.

9. Comunique-se, para ciência, o teor desta decisão ao Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Capital.

10. Com a vinda das informações, dê-se vista aos agravados.

11. Após, voltem conclusos para apreciação do recurso, inclusive em relação à competência dessa Câmara Especializada (Consumidor) para o julgamento do presente agravo.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2016.

JEAN ALBERT DE SOUZA SAADI
JDS DESEMBARGADOR RELATOR

(ULD)

Secretaria da Vigésima Quinta Câmara Cível
Rua Beco da Musica, nº 175, Sala 323, Lâmina IV - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20021-245
Tel.: + 55 21 3133-5400 – E-mail: 25cciv@tjrj.jus.br

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ